



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 22/03/2024 19:53:32.290 - MESA

PL n.949/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Art. 2º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a realizar atividades que compõem o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), o qual terá as seguintes diretrizes:

I - a promoção de políticas públicas para a redução dos principais fatores de risco, especialmente o tabagismo, a exposição à fumaça de biomassa e a poluição atmosférica, por meio de ações intersetoriais;

II - o diagnóstico precoce e o tratamento adequado e oportuno;

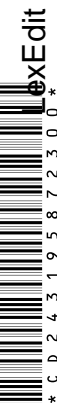
III - o fortalecimento da atenção primária à saúde, como porta de entrada prioritária para o diagnóstico e manejo da doença, garantindo a continuidade do cuidado e a coordenação do cuidado com outros níveis de atenção à saúde;

IV - a capacitação contínua dos profissionais de saúde em todos os níveis de atenção, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, para o manejo adequado da doença, com ênfase na abordagem multidisciplinar;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243195872300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



* C D 2 4 3 1 9 5 8 7 2 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

V - a implementação e o fortalecimento de programas de reabilitação pulmonar nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando melhorar a capacidade funcional, a qualidade de vida dos pacientes e reduzir as exacerbações e hospitalizações.

Art. 3º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) será coordenado pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º As ações do plano referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas em todas as unidades de atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e endemias participarão diretamente das ações, por meio de atividades de prevenção e de acompanhamento dos pacientes.

§ 3º As obrigações dos entes federados na implementação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) serão as seguintes:

I - União:

- a) financiar as ações do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC);
- b) apoiar a formação e qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na atenção à saúde;
- c) promover campanhas de educação e conscientização.

II - Estados e o Distrito Federal:

- a) coordenar a implementação do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no âmbito dos Estados;
- b) apoiar as ações de prevenção, diagnóstico e acompanhamento dos pacientes;
- c) promover a articulação entre as redes de atenção à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

III - Municípios:

- a) implementar o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no âmbito dos Municípios;
- b) apoiar as ações de prevenção, diagnóstico e acompanhamento dos pacientes;
- c) promover a articulação entre as redes de atenção à saúde.

§ 4º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) promoverá o desenvolvimento e a implementação de sistemas de informação em saúde para o monitoramento da prevalência da DPOC, a qualidade da assistência prestada aos pacientes e o impacto das políticas de saúde pública implementadas.

§ 5º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), em colaboração com entidades científicas e acadêmicas, revisará e atualizará periodicamente as diretrizes de tratamento, com o objetivo de alinhar as práticas nacionais às evidências científicas mais recentes e promover melhoria na qualidade do padrão de cuidado.

Art. 4º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) será revisto a cada dois anos, a fim de garantir sua adequação às necessidades da população.

Art. 5º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) promoverá a integração de sistemas de telessaúde nas unidades de atenção primária à saúde, para oferecer consultas remotas, monitoramento de pacientes e suporte à decisão clínica, com o objetivo de ampliar o acesso ao diagnóstico e o tratamento.

§ 1º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá programas de capacitação para profissionais de saúde sobre o uso de tecnologias de saúde digital e telessaúde específicas e desenvolverá protocolos para o uso de telessaúde na reabilitação pulmonar, permitindo a realização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

exercícios supervisionados à distância para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

§ 2º As ações de telessaúde deverão garantir a proteção de dados dos pacientes, em conformidade com a legislação nacional sobre privacidade e segurança da informação.

§ 3º O Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) incluirá o desenvolvimento e a implementação de aplicativos móveis para pacientes, que ofereçam informações sobre a gestão da doença, alertas para lembrar sobre o uso de medicação e acompanhamento dos sintomas.

Art. 6º O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com instituições de pesquisa, monitorará e avaliará a eficiência e o impacto do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Parágrafo único. O órgão referido no *caput* deste artigo publicará anualmente um relatório sobre os avanços e desafios na implementação das ações do Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A DPOC é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo, caracterizando-se como uma enfermidade pulmonar obstrutiva crônica, que pode ser prevenida e tratada. No Brasil, de acordo com dados da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde pela metodologia *Global Burden of Disease (GBD)* – Brasil, a DPOC é a quinta causa de morte entre todas as idades, depois de doença isquêmica do coração, doença cerebrovascular, infecção de vias aéreas inferiores e Alzheimer e outras demências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nas últimas décadas, a DPOC foi a quinta maior causa de internação no Sistema Único de Saúde (SUS) entre pacientes com mais de 40 anos, representando cerca de 200.000 hospitalizações e um gasto anual aproximado de 72 milhões de reais.

Apesar de ser uma doença com potencial para prevenção e controle, a DPOC permanece subdiagnosticada e subtratada.

O impacto da DPOC vai além da saúde dos indivíduos, afetando significativamente a qualidade de vida e impondo um pesado fardo econômico aos sistemas de saúde e à sociedade como um todo.

O SUS tem atuado nessa área, a exemplo da Portaria Conjunta nº 19 de 16 de novembro de 2021, que aborda o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a DPOC, oferecendo diretrizes nacionais atualizadas para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença.

Essa norma estabelece critérios diagnósticos e terapêuticos, incluindo critérios de inclusão e exclusão para tratamentos específicos, e recomendações para a gestão de casos especiais como gestantes e idosos. Além disso, detalha os critérios para diagnóstico, incluindo espirometria e avaliação de sintomas respiratórios crônicos e fatores de risco.

A portaria também destaca a importância da cessação do tabagismo, reabilitação pulmonar e fisioterapia respiratória como partes do tratamento não medicamentoso, além de abordar opções de tratamento medicamentoso, como broncodilatadores e corticosteroides inalatórios, e a possibilidade de tratamento cirúrgico em casos selecionados.

A proposição que apresento prevê a criação de um Plano Nacional de Atenção à DPOC, enfatizando a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a promoção da qualidade de vida dos pacientes; de modo que está em consonância com a referida norma. Além disso, o projeto avança para incluir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

aspectos da saúde digital, especificamente a telessaúde, como um meio para melhorar o acesso ao diagnóstico e tratamento da DPOC.

Esta ampla abordagem visa fortalecer a rede de atenção à saúde para pacientes com DPOC, melhorando os resultados de saúde e reduzindo o impacto socioeconômico da doença no Brasil, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Flávia Morais

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-280



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243195872300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

